

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0413/79 (DRE-RP n° 697/79)

INTERESSADO: COLÉGIO E ESCOLA NORMAL "SÃO JOSÉ"/RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO : Solicita fixação de número de alunos por classe

RELATOR : CONSELHEIRO PE. LIOFEL CORBEIL

PARECER CEE N° 1499/80 - CEPSG - APROVADO EM 24 / 09 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - A direção do Colégio e Escola Normal "São José", de Ribeirão Preto, solicita seja encaminhada ao Conselho Estadual de Educação consulta sobre a fixação do número de alunos por classe em correspondência com a área das salas de aula.

1.2 - Referida consulta baseia-se na Deliberação CEE n° 18/78 que revoga as Resoluções CEE de n°s 23/65 e 13/67, as quais estabeleciam uma correlação de $1m^2$ por aluno e um máximo de 50 alunos por classe.

1.3 - Entende a direção do referido estabelecimento que não se fazendo referencia a um mínimo de 50 alunos por classe na Deliberação CEE n° 18/78, poder-se-iam organizar classes com número superior de alunos, desde que observado o limite de $1m^2$ por aluno aproveitando-se os "espaços ociosos" de suas salas de aula.

1.4 - Manifesta-se às fls. 9/10 o Senhor Supervisor Pedagógico coordenador a nível de Delegacia de Ensino de Ribeirão Preto, emitindo judiciosas considerações a respeito. Opina que poder-se-iam aproveitar "espaços ociosos" das salas de aula, "resguardadas as devidas cautelas para não ferir os princípios didáticos e pedagógicos".

1.5 - A Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto e a Coordenadoria de Ensino do Interior opinam pelo encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação, o que foi feito pelo Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - De fato, a Deliberação CEE n° 18/78 revogou pelo seu artigo 26, as Resoluções CEE n° 23/65 e 13/67 que rezavam sobre o número de alunos por classe. O artigo 9 e inciso I da Resolução 23/65 estabelecia uma norma bem clara:

"Não manter classes com mais de 50 (cinquenta) alunos, observado o critério de um aluno por metro quadrado no mínimo".

À Deliberação CEE 18/78 omite-se a respeito, solicitando no seu artigo 5º inciso I, letra "f" apenas a descrição sumária das salas de aula, dos laboratórios, das instalações técnicas, etc.

2.2 - A consulta refere-se não somente à fixação do número de alunos por classe, mas também, à correspondência de cada um à área das salas de aula.

2.3 - Quanto à segunda parte da consulta mencionada no parágrafo anterior, não há o que se argumentar a respeito, pois o Decreto Estadual nº 12.342/78 de 25/09/78, estabelece claramente a norma no capítulo VI que trata de Edificações Destinadas a Ensino-Escolas quando diz no seu artigo 102 o seguinte:

"a área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1,00m² por aluno lotado em carteira dupla e de 1,20m, quando em carteira individual".

Parece-nos que a área de 1,20m por aluno para classe comum, se não é a ideal, é razoável como mínimo, sendo que as dimensões utilizadas nos módulos de construções escolares do Estado tanto pelo FECE como pela CONESP são muito mais confortáveis e adequadas, considerando para sala de aula comum: 1,50m² por aluno.

2.4- Não é fácil determinar o número de alunos de que o professor pode se encarregar, tendo em vista o aspecto primordial de formação com métodos ativos. Vários fatores devem ser considerados, como por exemplo, a idade das crianças e dos adolescentes; os graus de maturidade a partir da 1ª série do 1º grau à terceira série do 2º grau. Difícil será que haja entendimento a esse respeito entre pedagogos e administradores. Mesmo entre pedagogos a unanimidade não foi ainda alcançada.

2.4.1 - Podemos, todavia, considerar que na medida em que o tratamento dos componentes do currículo se faz por atividades, por áreas de estudo ou por disciplina, que os alunos adquirem métodos de trabalho pessoal, que o corpo docente é convidado a ministrar o seu ensino com maior especialização, as classes podem ser mais ou menos numerosas. Portanto, a partir destas considerações, nas séries iniciais de 1º grau, o número de alunos deveria ser mais limitado, progredindo em seguida para as quatro últimas séries desse grau bem como acontece nos cursos supletivos, vários dos fatores

enumerados modificam a perspectiva mas todos devem ser tomados em consideração.

2.4.2 - Até para classes de excepcionais negativos os princípios emitidos podem servir para fixar o limite de alunos por classe, na medida em que eles têm uma maior capacidade de compreensão e que o processo educativo progride.

2.5 - Não podemos deixar de citar os objetivos educacionais fixados por lei ao tratar deste assunto, do relacionamento aluno-professor.

A Lei 5692/71 nos seus artigos 17 e 21 determina a sua orientação pedagógica quando diz: "O ensino de 1º grau destina-se a formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos" (art. 17).

O ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente" (art.21).

Estes dois artigos de Lei para o ensino de 1º e 2º Graus demonstram muito bem o objetivo da educação nacional que é, antes de tudo, uma questão de qualidade e não de quantidade, uma questão de formação da criança, do pré-adolescente, de formação integral do adolescente. Ora, supõe-se, portanto, uma orientação didático-pedagógica de relacionamento professor-aluno e aluno-professor, onde a individualidade de cada um é um fator importante e qualitativo.

Assim como a família é fator importante na formação da sociedade, ousaríamos dizer que a classe de alunos é um elemento de formação entre os mais importantes da escola. Apesar dos milhares de alunos matriculados, a sala de aula com número limitado de alunos e o ambiente mais favorável à educação. É lá que o professor, mestre, educador, conhece o aluno, dialoga, comunica, ensina, educa e informa e, sobretudo, deve formar o aluno.

Como se vê, a limitação do número de alunos por classe é uma questão de qualidade do ensino e da educação.

2.6 - Se for apenas para transmitir conhecimentos, as técnicas audio-visuais podem ensinar centenas de alunos, como se faz pela televisão, e pode ser realizada em circuito fechado na escola. Mas tal não é a função da escola de 1º e 2º Graus, determinada pela lei que fixa Diretrizes e Bases para estes graus de ensino quando diz que eles se destinam à formação da criança e do pré-adolescente, à formação integral do adolescente.

2.7 - Mesmo quando se trata de cursos supletivos ministrados em escola para adolescentes e particularmente para adultos, essa escola é de 1º e 2º graus e deve suprir a escolarização para quem não a tenha seguido ou concluído na idade própria.

Será que a escola de 1º e 2º Graus pode desistir de sua função primordial de formação para os que não a receberam? Será que o relacionamento professor-educador com o aluno perde toda a sua individualidade? Evidencia-se, portanto, que a escola continua a ser o grande ambiente de formação. Pelos mesmos motivos enunciados para a escola de ensino regular, as classes do Ensino Supletivo devem ser limitadas em relação ao número de alunos.

2.8 - Entendemos, todavia, de um lado o problema financeiro, dos administradores de escolas particulares ao fixar a anuidade que tem seus limites e, por outro, o dos pais que a pagam e colocam os filhos neste tipo de escola no uso de seu direito de escolher o gênero de educação que devem dar aos seus filhos (Lei 4024/61, artigo 2, parágrafo único).

2.9 - O limite de 50 alunos por 'classe, observado o critério de um aluno por metro quadrado, no máximo, tornou-se uma tradição de longa data. A Portaria 501, de 1952, no seu artigo 18, fazia referência, a Resolução CEE 23/65 deste Conselho, em vigor até a promulgação da Deliberação nº 18 de 1978, era muito explícita a respeito.

2.10 - Os diretores de escola deverão, ao fixar o número de alunos por classe, vigiar a qualidade do ensino a ser ministrado, sabendo que as séries iniciais de 1º grau deveriam ter um número máximo de alunos menor que o das séries terminais desse grau ou as de 2º grau. Sabemos que vários fatores são de natureza a tornar possível classes mais ou menos numerosas como, por exemplo, nas primeiras séries de 1º grau, a presença de uma monitora que participe com a professora do desenvolvimento das atividades.

2.11 - Não podendo entrar* nas diversas casuísticas que podem se apresentar para estabelecer uma norma geral e considerando que devemos confiar nos educadores de cada escola e na escolha livre dos pais que são os mais interessados na qualidade do ensino, propomos a este Conselho, a título de interpretação da Deliberação CEE nº 18/78 no seu artigo 5, inciso I, letra "f", a norma seguinte: Poderão ser organizadas turmas até o limite de 50 alunos por classe, respeitando-se a área mínima de 1,20m² por aluno.

2.12 - Em caso excepcional, as escolas oficiais, municipais e particulares que oferecem o ensino gratuito, poderão receber um pouco mais do que 50 alunos, para atender de imediato e de uma maneira temporária as necessidades, diante da evasão escolar e até que sejam construídas mais salas de aula.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, responde-se à pergunta feita pelo Colégio e Escola Normal "São José", de Ribeirão Preto, que este Conselho estabelece no ensino de 1º e 2º Graus e no Supletivo, modalidade suplência, com referência à fixação de número de alunos por classe ou turma, em correspondência com área das salas de aula comuns, as seguintes normas:

- a) área mínima para salas de aula comuns: 1,20m² (um metro e vinte centímetros quadrados) por aluno;
- b) número de alunos por classe ou turma:
 - para as quatro primeiras séries de 1º grau: 40 (quarenta) alunos;
 - para as quatro últimas séries de 1º grau e as séries de 2º grau: 50 (cinquenta) alunos.
- c) Poderão ser utilizados critérios mais flexíveis, em caráter excepcional, quando se tratar de atender a demanda e contingência social, na faixa de escolaridade obrigatória e oferecida gratuitamente.

CEPSG, em 10 de setembro de 1980

a) Consº Pe. LIONEL CORBEIL - Relator

III - DECISÃO DAS CÂMARAS

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS aprovam por maioria o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano F. Domingues de Castro, Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio, Roberto Moreira.

O Consº João Baptista Salles da Silva apresentou Voto em separado.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 1980

a) Consº JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Alpínolo Lopes Casali e João Baptista Salles da Silva votaram com restrições, nos termos de sua Declaração de Voto. O Conselheiro João Baptista Salles da Silva retirou o Voto em separado apresentado nas Câmaras Conjuntas de 19 e 29 Graus.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de setembro de 1980

- a) Cons⁹ GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em exercício.

PROCESSO CEE Nº 0413/79 PARECER CEE Nº 1499/80

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em face das alterações havidas na "Conclusão" explicitada pelo nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil retiro meu voto em separado, mas voto com restrições, em face das manifestações de órgãos técnicos como o CEBRACE, FECE e CONESP.

Em 24 de outubro de 1979.

a) Condição. JOÃO BAPTISTA SÁLLES VA SI LUIA

PROCESSO CEE Nº 0413/79

PARECER CEE Nº 1499/80

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acolhemos o Parecer, exceção feita da letra "c" tal como está redigida. A relação aluno-professor acima de, 50 alunos, ainda que aceita escolar até de, 10%, compromete, a pedagogia de qualidade.

Em 24 de setembro de 1980.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI